

Ofício ASSIBGE-SN/EN/000/25

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

Ao Ilmo. Sr. Márcio Pochmann
Presidente do IBGE

Assunto: Exercício de direito de petição, a ser processada nos termos da Lei 9.784/1999, onde se requer **a invalidação dos atos administrativos de rescisão contratual de trabalhadores temporários, praticados na data da publicação da MP 1.322, ou posteriormente, em razão de tal contrato já ter alcançado 3 anos de vigência**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a petição administrativa em anexo, na qual a ASSIBGE, no exercício de legítima representação dos trabalhadores do IBGE, exercita o direito de petição no sentido de pleitear a manutenção dos contratos de trabalhadores temporários rescindidos em virtude do alcance do período máximo de 3 anos quando estes tiverem se dado na data de publicação da Medida Provisória 1322/2025 ou em data posterior.

Requer-se pelo regular processamento de tal manifestação, considerando a urgência que o assunto requer.

Atenciosamente,

EXECUTIVA NACIONAL DA ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL

AO ILMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – SENHOR MARCIO POCHMANN

URGENTE!

A **EXECUTIVA NACIONAL** DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – **ASSIBGE-SN**, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 8º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro, CEP 20030-021, inscrita no CNPJ nº 59.954.388/0001-02, endereço eletrônico: plantao@assibge.org.br, vem por meio deste

requerer a invalidação dos atos administrativos de rescisão contratual de trabalhadores temporários, praticados na data da publicação da MP 1.322, ou posteriormente, em razão de tal contrato já ter alcançado 3 anos de vigência,

o que faz com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV e art. 37, *caput*; na Lei de Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, art. 5º; pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Dos Fatos

No dia 31 de outubro de 2025 foi publicada, em edição extraordinária do Diário Oficial da União, a **Medida Provisória nº 1.322/2025**, da lavra da Presidência da República.

Tal MP autorizou, **em caráter excepcional**, a prorrogação de **quinhentos e sessenta e nove** contratos temporários por tempo determinado no âmbito federal, sendo **até 542 contratos no IBGE** - 509 contratos de Agente de Pesquisa e Mapeamento e 33 contratos de Supervisor de Coleta e Qualidade¹ -, além de 27 contratos no âmbito do Ministério da Gestão e Inovação (MGI).

¹ MP 1.322/2025, art. 1º (...) I - no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até **quinhentos e nove** contratos por tempo determinado de Agente de Pesquisa e Mapeamento e até **trinta e três** contratos por tempo determinado de Supervisor de Coleta e Qualidade, **por até um ano**, observados os seguintes prazos:

Conforme a redação da Medida Provisória, essas prorrogações poderão se dar **por até um ano**, respeitadas as seguintes balizas:

- aplicável aos contratos **vigentes na data de entrada em vigor** da MP (31/10/2025) que teriam seu término antes de **31 de março de 2026**;
- as prorrogações não podem ultrapassar **31 de dezembro de 2026** para os contratos do IBGE; e
- a prorrogação ocorrerá independentemente da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.745/1993.

Em suma, a MP 1322/2025 **estendeu o prazo legal máximo** dessas contratações temporárias do IBGE, tal como pleiteado por Vossa Senhoria, na qualidade de autoridade máxima do IBGE, ao Ministério Supervisor e ao Ministério da Gestão e Inovação, conforme se pode aferir nos autos administrativos nº 03604.000488/2025-21.

Em que pese a pretensão inaugural fosse mais ampla, uma alteração posterior, presente na proposta de **Exposição de Motivos assinada por Vossa Senhoria em 25/09/2025** desenhou os contornos da dinâmica empregada pela Medida Provisória, senão vejamos:

Existem 467 (quatrocentos e sessenta e sete) contratos em andamento de APMs e SCQs que irão atingir o prazo máximo de 3 (três) anos de contratação nos próximos 6 (seis) meses, conforme tabela a seguir:

Mês de fim de contrato	Agente de Pesquisas e Mapeamento	Supervisor de Coleta e Qualidade	TOTAL
Set/25	22	1	23
Out/25	139	12	151
Nov/25	66	2	68
Dez/25	27	4	31
Jan/26	93	7	100
Fev/26	88	6	94
Total	435	32	467

a) a prorrogação será aplicável aos contratos vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória cujos **vencimentos sejam anteriores a 31 de março de 2026**. (g.n.)

É natural, portanto, que a publicação da Medida Provisória não tenha causado inaudita surpresa à gestão do IBGE, notadamente à sua Coordenação de Recursos Humanos.

Não obstante, os desligamentos previstos para **31/10/2025 devido ao limite de 3 anos** foram realizados. É cediço que, no âmbito do IBGE os contratos temporários firmados com fundamento na Lei nº 8.745/1993 são rescindidos tão logo completem tal limite, ou estejam próximos de fazê-lo, numa eventual antecedência que se dá em razão do cronograma da folha de pagamento.

Ocorre que, nesta **mesma data** dos desligamentos (31/10/2025), **sobreveio a Medida Provisória** em questão, com produção de efeitos inclusive na data de sua publicação, **autorizando expressamente a continuidade desses contratos temporários além do prazo de 3 anos**.

Portanto, no momento em que foram realizados os desligamentos, o fundamento para tanto (prazo máximo do contrato) já não mais se aplicava aos trabalhadores afetados, em virtude da norma emergencial, pleiteada pela própria direção do IBGE, e que autorizou a continuidade destes contratos.

Não é demasiado apontar que a própria exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a EMI nº 00615/2025 ME/MP, justifica a norma apontando o **grave problema que seria a descontinuidade desses contratos**, buscando assim **evitar lacunas de pessoal e prejuízos às atividades essenciais do IBGE**.

Diante disso, mostra-se de todo necessária a imediata revogação das rescisões realizadas em 31/10/2025 ou em data posterior, quando estas tenham se dado sob o fundamento do atingimento do período máximo legalmente permitido para o contrato, sob pena de inarredável e injustificável contradição, denotada na mobilização do aparato estatal para se alcançar medida emergencial que, uma vez soerguida, passa a ser solenemente ignorada pelo gestor.

Cumpre destacar que não se trata de postergar o uso das vagas previstas na Medida Provisória para trabalhadores que teriam seus termos finais em datas futuras, vez que a Medida Provisória delimita sua aplicação tão somente aos contratos que alcançariam o período máximo em 31/03/2026.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme dispõe a Lei nº 9.784/99, a Administração Pública Federal deve obedecer, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, interesse público e eficiência** (art. 2º, *caput*).

Em especial, o **princípio da motivação** exige que **os atos administrativos indiquem expressamente as razões de fato e de direito que levaram à sua expedição**, e mesmo nas exceções onde se dispensa tal exposição, a motivação continua a ser um dos elementos essenciais do ato administrativo.

No caso em tela, os atos administrativos de desligamento dos temporários do IBGE tiveram como **motivação**, ainda que implícita, o término do prazo legal de 3 anos para contratos temporários, conforme previsto na Lei 8.745/93.

Ocorre que a doutrina e jurisprudência consolidaram a chamada **Teoria dos Motivos Determinantes**, segundo a qual **a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos que culminaram na sua prática**: se o motivo é inexistente, falso ou deixa de subsistir, o ato torna-se inválido.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, **“viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes”**². Ou seja, se a razão determinante do ato administrativo revela-se insustentável, deve o ato ser revisto ou invalidado pela própria Administração, em respeito aos princípios da legalidade e da lealdade aos motivos anunciados.

No presente caso, verifica-se precisamente tal hipótese: o **motivo determinante** das rescisões (alcance do prazo máximo permitido em lei) **deixou de existir** no exato momento em que sobreveio a MP 1322/2025 autorizando a prorrogação excepcional dos contratos além do limite antes vigente. Portanto, persistir no desligamento desses servidores contraria a finalidade e o espírito da MP 1322, além de esvaziar o motivo inicialmente alegado, maculando o ato administrativo praticado.

Como bem sabe Vossa Senhoria, é princípio basilar do Direito Administrativo a **autotutela**, pelo qual a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, **anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público**, conforme assevera a clássica Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal³.

Ainda que fosse afastada a ilegalidade, ensejadora da anulação, substituiria um didático exemplo de hipótese para revogação do ato administrativo, posto que **a inconveniência ao interesse público** dos desligamentos ocorridos em 31/10/2025 salta aos olhos quando da análise, ainda que perfunctória, dos **documentos remetidos pelo IBGE ao MGI em 25/09/2025** (Autos nº 03604.000488/2025-21).

Do cotejo do documento lavrado por Vossa Senhoria naquela oportunidade, conclui-se que a manutenção das rescisões celebradas em 31/10/2025

² RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020.

³ Súmula do STF, enunciado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, (...) ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

em razão de completado o período máximo do contrato, mostra-se **profundamente inconveniente ao interesse público e destituída de amparo legal superveniente**, pois:

- a. Prejudica a **continuidade de serviços públicos essenciais** a cargo do IBGE, como as pesquisas estatísticas em andamento, **gerando descontinuidade que a MP 1322 buscou evitar**;
- b. Dispensa a expressa autorização legal vigente de manter os contratos até o fim de 2026, sem ferir qualquer norma, conforme pleito da própria instituição, **descredibilizando demandas futuras por medida de igual quilate**;
- c. Frustra a finalidade da MP e **ignora a mudança do arcabouço jurídico**, operando como se a norma de extensão não existisse, afrontando não apenas a necessidade de motivação válida, mas ainda os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Ademais, a **Lei nº 9.784/99** confere aos administrados e seus **representantes o direito de peticionar à Administração Pública** em defesa de seus direitos ou contra ilegalidades e abusos (cf. art. 5º, incisos I e II) e de obter a revisão de decisões dentro da própria via administrativa.

No presente caso, a ASSIBGE Sindicato Nacional, na qualidade de representante dos trabalhadores temporários do IBGE atingidos pelos desligamentos, **vem invocar o poder-dever de autotutela dessa Administração** para correção do ato de desligamento à luz dos fatos supervenientes. Ressalte-se que **não se trata de reconhecer um “direito adquirido” à prorrogação**, o que não se sustenta, mas sim de **adequar o ato administrativo à nova realidade jurídica e fática**, prevenindo danos tanto aos servidores temporários quanto ao interesse público no funcionamento regular do IBGE.

Cumpra também destacar que a **revogação ora pleiteada não fere direitos de terceiros nem a segurança jurídica**, ao contrário, visa restabelecer a situação funcional de servidores temporários que deveriam ter permanecido em atividade, conforme autorizado pela lei vigente desde 31/10/2025.

Pelo princípio da segurança jurídica, medidas legislativas excepcionabilíssimas como a MP 1322/2025 (com força de lei imediata) **devem produzir efeitos concretos**, sendo razoável esperar da Administração a **adequação de seus atos** a tais medidas. Ignorar a MP e prosseguir com os desligamentos representa, inclusive, **afronta ao princípio da confiança legítima**, pois os trabalhadores e a sociedade depositam confiança de que a Administração observará as normas vigentes e garantirá a continuidade do serviço público quando autorizado por lei.

3. Da urgência

Ante o cronograma da folha de pagamento de novembro de 2025, cuja homologação se dará brevemente, em 13/11/2025, e sendo inegável que a instrumentalização do desfazimento das rescisões será mais onerosa à Administração após tal termo, algo que, somado ao flamejante *fumus boni iuris* ora demonstrado, exige o urgente processamento e deliberação a respeito do pleito ora deduzido.

4. Do pedido

DESSE MODO, REQUER-SE:

- a) Seja a presente petição regularmente processada nos termos da Lei nº 9.784/99, de modo dar início à processo administrativo, submetido à disciplina e prazos assinalados pelo ordenamento jurídico;
- b) Não obstante os prazos assinalados no diploma de regência, que o presente pleito seja processado de forma urgente, com o fito de evitar prejuízos aos trabalhadores, bem como Ônus administrativo desnecessário à Administração Pública;
- c) O deferimento dos pleitos ora apresentados, com o fim de que Vossa Senhoria, na qualidade de presidente do IBGE, determine que sejam revistos (anulados ou revogados) os atos administrativos de rescisão de contrato de trabalhadores temporários praticados na data da edição da MP 1.322, ou posteriormente, em razão do alcance do período de 3 anos de contrato.

Termos em que, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

EXECUTIVA NACIONAL DA ASSIBGE-SN